



Boletim do Serviço de Difusão nº 92-2011
20.06.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Edição de Legislação**
- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Informativo STJ nº 476, período de 06 a 10 de junho de 2011**
 - **Julgados indicados**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Banco do Conhecimento

Informamos que foram disponibilizados os “links” - “[Dano Moral em Ricochete](#)” e “[Manifestação Ofensiva a Funcionários da Rede de Ensino](#)”, no tema Consumidor/Responsabilidade; bem como, “[Registro Civil – Inclusão de Sobrenome de Padrasto](#)”, tema Diversos, todos no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: Serviço de Estruturação do Conhecimento (SEESC)

[\(retornar ao sumário\)](#)

Edição de Legislação

[Lei Estadual nº 5987, de 15 de junho de 2011](#) - dispõe sobre a composição das perdas salariais dos servidores do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Alertamos que os "links" da ALERJ, após alguns dias, sofrem alteração em seu banco de dados; destarte, acarretando disparidade na legislação. No ensejo, esclarecemos que estão sendo envidados esforços junto ao setor próprio do Poder Legislativo no sentido de elucidar a incongruência.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

Morte do único advogado de defesa motiva concessão de liminar para condenada

Como o único advogado de defesa havia falecido dias antes da publicação do acórdão da apelação, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha determinou a imediata suspensão da execução da pena imposta a A.F.P.A., condenada a um ano de detenção por desacato a funcionário público. A decisão vale até o julgamento final do Habeas Corpus (HC) 108795, ajuizado na corte em favor de A.F.

Condenada pelo juiz da 5ª Vara Federal de Vitória (ES), A.F. teve a pena substituída por prestação de serviços à comunidade. O advogado de defesa apelou dessa decisão, mas teve o recurso negado pela 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Quando o acórdão da apelação foi publicado, em 29 de fevereiro de 2009, o advogado de defesa, único com procuração nos autos para atuar em nome de A.F., havia falecido há cerca de três semanas.

Como era o único advogado da ré, apenas ele foi intimado da publicação, diz o autor do HC, sendo que, obviamente, o prazo para recorrer do acórdão decorreu sem manifestação da parte, incorrendo no trânsito em julgado dos autos. A.F. só ficou sabendo do trânsito em julgado e da morte de seu defensor em março de 2011, quando foi intimada para “audiência admonitória”.

Citando jurisprudência da Corte segundo a qual a intimação de decisão publicada em nome de advogado falecido, ainda que não tenha o acusado informado esse fato em juízo, é inválida, notadamente quando ele for o único causídico que esteja patrocinando a defesa, o HC pede a concessão de liminar para suspender a execução da pena e, no mérito, declarar nulos todos os atos posteriores à publicação do acórdão da apelação.

Em sua decisão, a ministra asseverou que a intimação do advogado falecido, o trânsito em julgado do processo crime movido contra A.F. e a consecutiva execução penal “não parecem rigorosamente afetos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando constrangimento ilegal a ser sanado, initio litis, nesta ação de habeas corpus”.

Ainda de acordo com a relatora, há precedente específico do Supremo Tribunal Federal (HC 99330), em caso análogo ao que está sendo processado, favorável à tese da impetração, “o que basta para evidenciar a plausibilidade jurídica da presente ação”, concluiu a ministra Cármen Lúcia ao conceder a liminar.

Processo: [HC.108795](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Culpa concorrente obriga banco a indenizar cliente que fazia operações ilegais

O Superior Tribunal de Justiça considerou legal a possibilidade de que um banco seja condenado a indenizar correntista que teve sua conta encerrada porque praticava atividades ilícitas. No julgamento, os ministros da Terceira Turma entenderam que houve omissão por parte da instituição financeira, que nada fez para impedir as irregularidades e até se beneficiou do contrato com a correntista enquanto ele existiu.

O processo envolve, de um lado, o Banco ABN Amro Real e a Companhia Real de Valores – Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários; e, de outro, uma mulher que atuava irregularmente na compra e venda de ações de empresas telefônicas, sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Durante cerca de dois anos, segundo informações contidas no processo, a mulher realizou seus negócios utilizando os serviços bancários de uma agência do ABN Amro Real, em Maringá (PR). Em 2001, ela foi avisada de que sua conta, usada para receber os depósitos das vendas das ações, seria encerrada, embora ainda houvesse valores para serem depositados.

Diz a correntista que, após dois anos de atividades, sem nunca ter sido alertada pelo banco sobre algum impedimento legal, passou a enfrentar vários problemas em suas operações, que lhe causaram graves prejuízos, até receber um comunicado da CVM advertindo que sua atuação era ilegal. Acabou na lista das pessoas impedidas de negociar no mercado de ações.

Ela entrou com ação contra o banco e a distribuidora de valores, cobrando indenização por danos materiais e morais. Alegou que havia iniciado as operações com autorização do banco e que, ao final, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, por conta da devolução de cheques, e ficou sem condições financeiras para a manutenção de sua família.

O juiz de primeira instância julgou a ação improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a decisão, reconhecendo que houve culpa concorrente e condenando as empresas réas ao pagamento de indenização por danos materiais (metade do valor a ser apurado em liquidação) e morais, estes fixados em R\$ 46,5 mil.

O banco e a distribuidora recorreram ao STJ, inconformados com o fato de terem de pagar indenização “à parte que manifestamente praticou ilícito penal alegando desconhecimento da lei”. Segundo seus advogados, a correntista não teria direito de indenização pelo encerramento de suas atividades, pois atuava contra disposições legais. Também a mulher recorreu ao STJ na tentativa de afastar a tese de culpa concorrente, alegando que teria havido culpa exclusiva da outra parte.

Em voto acompanhado por todos os demais integrantes da Terceira Turma, o relator do processo, ministro Sidnei Beneti, rejeitou os dois recursos e manteve, assim, a decisão do TJPR. Segundo ele, o tribunal estadual foi correto ao reconhecer “a culpa concorrente das partes contratantes que mantinham negócio cuja realização era vedada pela lei, que ambas não poderiam ignorar”.

O relator disse que o banco e a distribuidora “são sociedades empresárias conhecedoras do ramo” e, mesmo assim, conforme definido pelo TJPR, ao analisar as provas do processo, fomentaram a atividade de sua cliente para receber as taxas relativas aos negócios que processavam. Dessa forma, as empresas “beneficiaram-se do contrato mesmo durante a vigência de lei que impunha restrições à atividade”.

Processo: [REsp.1037453](#)

[Leia mais...](#)

Estudantes de pós-graduação não credenciada pelo MEC têm direito à indenização

A Terceira Turma manteve decisão que condenou a Universidade Salgado de Oliveira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a estudantes que, depois de cursarem pós-graduação à distância ministrada pelo estabelecimento, descobriram que a instituição não era credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Os estudantes ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes, contra a Universidade, sustentando que o curso de pós-graduação à distância oferecido pelo estabelecimento, e realizado por eles, além de não ser credenciado pelo MEC, tem sua validade questionada judicialmente.

O juízo de primeiro grau condenou o estabelecimento de ensino ao pagamento de danos materiais correspondentes ao dobro do valor investido no curso e danos morais fixados em R\$ 2,5 mil, para cada um dos estudantes. As duas partes recorreram, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a sentença.

Em seu voto, o ministro Massami Uyeda, relator do processo, destacou que a Primeira e a Segunda Seção do STJ já manifestaram o entendimento no sentido da competência da Justiça estadual para processar e julgar ação de indenização ajuizada em face de universidade estadual.

O ministro reafirmou o entendimento do Tribunal de Alagoas de que, independente da regularidade ou não do curso oferecido, houve quebra da boa-fé objetiva consistente no descumprimento do dever de informar, já que a universidade foi omissa quanto ao risco. De qualquer forma, o relator afirma que tal questão não foi impugnada pelo recurso e que, portanto, o STJ não pode julgá-la.

Processo: [REsp.1076496](#)

[Leia mais...](#)

Carência para devolução de valor investido em plano de capitalização não é abusiva

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade de cláusula de contrato do Unibanco Companhia de Capitalização S/A que estabelece prazo de 12 meses para devolução dos valores investidos em caso de desistência. Os ministros da Quarta Turma consideraram que não há abusividade no prazo de carência, pois ele apenas segue normas legais que autorizam a devolução em até 24 meses, e não houve evidências de que o investidor tivesse sido levado a erro quanto ao conteúdo do contrato de adesão assinado.

O caso começou com uma ação civil pública da Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Anadec), que pretendia ver declarada abusiva a cláusula dos planos de capitalização do Unibanco que estabelece prazo de 12 meses para o resgate do dinheiro investido, a partir da data de desistência. O pedido foi considerado improcedente na primeira instância, ao entendimento de que o contrato não era ilegal.

O relator do caso, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que é possível haver pactuação de cláusula que institua prazo de carência para a devolução dos valores aplicados em títulos de capitalização, na hipótese de desistência. Segundo ele, a Circular n. 130/2000 da Superintendência de Seguros Privados, vigente à época do ajuizamento da ação, estabelece que, nesses casos, “é facultada a fixação de um prazo de carência para a efetivação do pagamento, não superior a 24 meses, contados da data de subscrição do título de capitalização”.

O ministro assinalou que a normatização de algumas matérias por meio de resoluções, circulares e outros atos não legislativos tem sido aceita pela jurisprudência, respeitados os limites estabelecidos em lei. Assim, o desrespeito a atos normativos como a circular da Susep seria uma violação da própria legislação que integram.

Por isso, o relator entendeu que o prazo de carência de 12 meses não pode ser declarado abusivo, pois está inserido no tempo previsto pela circular da Susep, e que a cláusula apenas repercute normas legais e regulamentares que “incidem sobre o contrato em que ela foi inserida”.

O relator destacou que deve ser assegurada ao cliente informação clara a respeito dos termos e condições do contrato, a fim de que “não haja surpresa para aquele que o adquire”, mas, no caso em julgamento, não havia nenhuma alegação de que o Unibanco tivesse omitido informações aos aplicadores.

“Há dezenas de opções de investimento no mercado bancário, cada uma delas com suas peculiaridades, criada, cada qual, para atender a determinado público. Os títulos de capitalização constituem opção de investimento para aquelas pessoas que não têm necessidade da

devolução, no curto prazo, dos recursos aplicados”, concluiu João Otávio de Noronha.

Processo: [REsp.1216673](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

CNJ premiará práticas de educação a distância nos tribunais

O Conselho Nacional de Justiça está com inscrições abertas, até o dia 15/08, para o Prêmio CNJ de Educação a Distância. O prêmio foi criado para incentivar os tribunais na promoção da educação a distância (EAD). Além da disseminação do conhecimento, a premiação visa incentivar o desenvolvimento de técnicas e sistemas que aumentem a oferta de treinamentos e otimizem os investimentos. A seleção dos trabalhos será feita por comissão composta por especialistas e acadêmicos organizada pela Associação Brasileira de Educação a Distância (Abed). O CNJ é responsável pelo edital ([clique aqui](#) para ler o edital) e os interessados realizarão a inscrição utilizando ferramenta de submissão de trabalhos científicos disponibilizada pela Abed. Clique [aqui](#)

Os melhores trabalhos científicos serão apresentados durante o 3º Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário, que acontecerá nos dias 24 a 26/10, em Brasília, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho. Desde 2009, quando foi realizado o 1º Fórum de Educação a Distância, o CNJ investe na disseminação da EAD por entender que a metodologia otimiza os recursos orçamentários, multiplica a oferta de treinamento, possibilita o compartilhamento e a gestão do conhecimento de magistrados e servidores.

A Educação a Distância ganhou mais relevância com a publicação das Resoluções 111 e 126 do CNJ. A primeira, de abril do ano passado, instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário e incentivou treinamentos, cursos e seminários de educação corporativa, priorizando o ensino a distância. Já a Resolução 126, sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário, estabeleceu que as escolas judiciais darão prioridade ao uso da educação a distância e terão setor próprio voltado para esse fim.

Além destas iniciativas, o Conselho Nacional de Justiça tem outras ações de educação a distância, como um portal de EAD, videoteca sobre Educação a Distância, Cursos de Formação de Tutores e Coordenadores, Pesquisas de Educação e Educação Corporativa a Distância. Estas iniciativas estão disponíveis no endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/eadcnj

Nas edições anteriores do Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário foram destaque os casos de sucesso do TRE-MG, TRT 8ª, TSE, TRT 12ª, TRF 4ª e TRE-BA. Outras informações sobre o prêmio e sobre o 3º Fórum de Educação a Distância do Poder Judiciário podem ser obtidos no e-mail <mailto:ead@cnj.jus.br>

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0259309-39.2009.8.19.0004](#) – rel. Des. [Alexandre Câmara](#), j. 15.06.2011 e p. 20.06.2011

Direito Administrativo. Direito Processual Público. Demanda indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Realização de obras de reparo na rede de esgoto de vias públicas. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Legitimidade ativa e passiva configuradas. Alegação de cerceamento de defesa. Produção de prova pericial desnecessária, na medida em que, sua realização não acarretará provimento favorável às apelantes. Questão de política pública insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciária, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. Recurso conhecido e não provido.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[0082337-78.1999.8.19.0001](#) – rel. Des. [Cristina Tereza Gaulia](#), j. 07.06.2011 e p. 20.06.2011

Recursos adesivos. Agravo retido. Ação sumária de cobrança de honorários advocatícios. Agravo retido não reiterado em sede de apelação. Aplicação do §1º do art. 523 CPC. Compra de ativos do BANERJ pelo Banco Itaú. Legitimidade passiva do Banco Itaú. Negócio que importou no esvaziamento do patrimônio do antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ, em detrimento de seus credores e da Fazenda Pública. Princípios da moralidade pública e da legalidade. Inteligência do art. 37 *caput* CF/88. Aplicação do art. 233 Lei 6404/76. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas de seu patrimônio respondem solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Precedentes uníssomos do TJRJ. Solidariedade entre o Banco Itaú e o BANERJ que deve ser reconhecida. Cláusula do contrato de prestação de serviços que prevê o labor não remunerado pelo contratante que é inválida. Violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho. Inteligência dos incisos III e IV do art. 1º da CF/88. Vedação ao enriquecimento ilícito. Aplicação do art. 884 NCC. Honorários advocatícios fixados em perícia que utilizou o critério legal adotado no CPC, como norteador para a fixação dos honorários

buscados pela presente ação, considerando todo o extenso trabalho realizado pelo autor nas diversas execuções judiciais oriundas de créditos imobiliários impagos e duas ações possessórias em favor do banco em liquidação. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência cf. art. 20 § 4º CPC. Agravo retido não conhecido. Apelos dos réus desprovidos. Recursos adesivos providos.

Fonte: Quinta Câmara Cível

0003387-02.2003.8.19.0038 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 14.06.2011 e p. 17.06.2011

Responsabilidade civil. Ação de Procedimento comum sumário. Autor que, por cerca de 02 (dois) minutos, permaneceu parado, próximo à janela dianteira esquerda de van, estacionada no meio-fio da calçada direita, e foi imprensado pela parte traseira direita de ônibus de propriedade da ré, durante manobra de ultrapassagem pela contramão de direção, em via de mão dupla, com uma única faixa de rolamento em cada sentido, pouco tráfego de pedestres e intensa circulação de veículos, em ambos os sentidos. Hemorragia interna, perda do baço (esplenectomia) e do rim esquerdo (nefrectomia). Cicatriz extensa, disposta do epigástrico ao hipogástrico, resultante do procedimento de laparotomia exploratória. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal. Limites ao risco do empreendimento, que não pode confundir-se com o risco integral, só admitido no que tange ao dano nuclear, conforme art. 21, XXII, “d”, da carta magna. Alegada culpa exclusiva da vítima. Inobservância do art. 14, § 3º. da lei n.º 8.078/1990. Excludente do nexo causal que se afasta. Caracterização, porém da concorrência de causas. Inaplicabilidade da teoria da preponderância. Aplicação da Teoria da Causalidade Adequada. Prova testemunhal que confirma que o apelado agiu sem a atenção e a cautela necessárias para evitar o sinistro. Impossibilidade material de estar o coletivo desenvolvendo velocidade superior a 60 Km/h, como testemunhado, vez que se encontrava parado atrás da van, imediatamente antes de ultrapassá-la. Leis Dísicas da inércia. Sinalização existente, mas direcionada para a disciplina do trânsito de veículos e pedestres sobre passagem de nível em linha férrea. Ausência de comprovação de que o semáforo estivesse vermelho. Inexistência de faixa de pedestres e outras sinalizações no local do acidente. Conduta temerária do recorrido, tipificada no art. 69, caput, E III, “b”, do Código de Trânsito Brasileiro. Mitigação da obrigação de indenizar. Pensão mensal. Utilização dos percentuais estabelecidos no laudo pericial médico que devem ser reduzidos à metade (50% de um salário mínimo, durante o período de incapacidade total e permanente, e 20%, a partir de então), base de cálculo corretamente eleita, pela ausência de demonstração do exercício de atividade remunerada. Vitaliciedade do pensionamento. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Não incidência de nova correção monetária, haja vista que a atualização já opera com a variação do salário mínimo. Juros moratórios contados da data do

evento danoso (Súmula n.º 54 - Stj). Precedentes jurisprudenciais deste mesmo sodalício. Dano moral claro. Compensação reduzida, porém, à metade, de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Razoável e proporcional, nos termos do art. 944, do Código Civil, diante da angústia, da dor e do sofrimento psicológico que atingiram a vítima. Transtornos evidentes para o fluxo normal de sua vida. Falta dos órgãos extirpados, que ocasiona maior susceptibilidade a infecções, depuração do sangue, formação de urina e regulação da pressão sanguínea, impondo ao lesado maiores e mais constantes cuidados com a saúde. Danos estéticos configurados em grau mínimo. Cicatriz visível no ventre. Causa de vexame atenuada pelo fato de poder a deformidade ser coberta e/ou minimizada por cirurgia reparadora. Redução da verba condenatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Doutrina sobre a matéria. Cirurgia reparadora. Inteligência do art. 949 do Código civil. Inexistência de bis in idem, em se considerando o Dano estético. Manutenção da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada à cirurgia, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, ambos contados da data de elaboração do laudo pericial. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida.

0013524-79.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, d. 18.04.2011 e p. 26.04.2011.

Defeito em linha de telefonia fixa. Interlocutória que deferiu a tutela antecipada e determinou à agravante que reparasse a linha telefônica da agravada. Alegação de impossibilidade de entrar na comunidade, que seria local de segurança instável (área de risco). Conta mais antiga reportando-se ao ano de 2007. Linha telefônica que foi instalada, certamente por técnicos da empresa, em época na qual era pública e notória a extrema e grave insegurança do local. Concessionária que não pode, pura e simplesmente, negar-se a realizar o serviço, até porque não comprova suas alegações. Enunciado n.º 69. Aviso n.º 94/2010-Tjrj. Precedentes jurisprudenciais. É fato notório que a área de instalação da linha (complexo do alemão) está, hoje, intensamente pacificada pelas forças de segurança, sendo, inclusive local de passeios turísticos. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do código de processo civil, c/c art. 31, VIII, do regimento interno deste e. Tribunal.

0019157-71.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, d. 16.05.2011 e p. 18.05.2011.

Decisão que defere antecipação de tutela, ao singelo asserto de que, no caso sub judice, estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Inobservância do disposto no art. 93, LX, da Constituição da República. As decisões Judiciais devem ser suficientemente fundamentadas, ainda que sucintamente, seja para que as partes saibam como recorrer corretamente, seja para que se possa, em segundo grau, compreender os motivos que levaram o magistrado a decidir como decidiu. Inconveniência no passar ao tribunal a decisão com fundamento, o que equivaleria à sistemática supressão de uma

instância. Relação lógica entre as alegações, os documentos produzidos pela(s) parte(s) e a própria interlocutória, que só se faz perceptível pela análise de fundamentação razoável. Excesso de concisão, que equivale a inexistência e que inviabiliza a compreensão da congruência ou correlação, princípios que não se restringem à sentença de mérito. Matéria de ordem Pública. Precedentes jurisprudenciais desta c. Corte estadual. Entendimento jurisprudencial do e. Supremo tribunal federal. Interlocutória agravada que se anula de ofício. Recurso prejudicado.

0009062-79.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 24.05.2011 e p. 26.05.2011

Direito civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de procedimento especial. Decisão que deferiu a liminar de imissão na posse ao agravado, terceiro de boa-fé, que arrematara o bem de raiz, diante do inadimplemento dos mutuários originais. Oposição pelos agravantes de anterior “contrato de gaveta”, celebrado com os últimos. Alegações de ausência de notificação destes, de onerosidade excessiva e prevenção, objeto de feito que tramita na justiça comum federal, versando a anulação do processo de execução que gerou a arrematação. Impossibilidade de discussão dessa matéria em sede de cognição sumária, que é da substância do agravo de instrumento. Recurso que, no caso, não é condicionado pelo mérito de outra causa, até porque se restringe à discussão da posse, ainda que fundada na propriedade. Inexistência de risco de decisões conflitantes. Direito do agravado, que somente deixará de existir, caso venha a ser desconstituída a cadeia de atos negociais que levaram à sua constituição, fato que, todavia, poderá nem beneficiar os recorrentes. Credora hipotecária que não foi notificada da existência do “contrato de gaveta”. Avença particular que não é eficaz diante do registro, atributivo da propriedade ao recorrido. Jurisprudência desta e. Corte. Incidência, além disso, da súmula n.º 58-Tjrj. Interlocutória que não é teratológica. Recurso a que se nega provimento, revogado o efeito suspensivo deferido anteriormente, apenas por cautela.

0015887-39.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, d. 20.04.2011 e p. 27.04.2011

Direito processual civil. Pressuposto processual de desenvolvimento regular e válido do processo (competência). Inexistência de relação consumerista. Reconhecimento de dano ao meio ambiente. Recurso embasado em arestos desta e. Corte, em sede de ação civil pública. Jurisprudência recorrente do e. Superior Tribunal de justiça. Inaplicabilidade do art. 101 do Codjerj. Incompetência absoluta da vara empresarial. Regra geral de competência racione materiae (art. 84 do mesmo código). A seguir, competência funcional especial (territorial, por áreas) do juízo do local do dano ambiental, em tese ocorrido (Codjerj, art. 102). Exegese do artigo 2º da lei n.º 7.347/85. Competência do juízo da 3ª vara cível regional da Ilha do governador. Agravo a que se dá provimento, de plano, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de processo civil.

0015741-95.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, d. 02.05.2011 e p. 05.05.2011

Direito processual civil. Pressuposto processual de desenvolvimento regular e válido do processo (competência). Prevalência da lei de Organização Judiciária local (Codjerj), que, quanto aos Foros Regionais, fixa competência funcional, territorial (por Áreas), de juízo, sobre o art. 101, I, da lei n.º 8.078/98, que Possibilita ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio, o que não se caracteriza na hipótese, já que domiciliado no bairro de Campo Grande. Jurisprudência preponderante no e Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Inaplicabilidade do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, e da súmula n.º 33-Stj, que enunciam regra de competência prorrogável. Artigo 557, caput, do Diploma Processual Civil. Agravo a que se nega seguimento, posto que manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante.

0007231-93.2011.8.19.0000 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 01.03.2011 e p. 16.03.2011

Mandado de injunção. Taxistas auxiliares que pretendem transformar-se em permissionários. Alegação de inexistência de norma regulamentadora, que não se verifica. Lei n.º 3.123/2000, declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. Precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Estadual. Norma que, além de existente, não é de eficácia limitada. Descabimento do mandado de injunção. Impossibilidade jurídica do pedido imediato. Indeferimento da inicial arts. 267, I e VI, c/c 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Extinção do Processo, sem resolução do mérito.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

(retornar ao sumário)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742